



31416388

08016.015321/2024-27



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Políticas Penitenciárias
Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais
Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulnerabilizados

NOTA TÉCNICA Nº 56/2025/COAMGE/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ

PROCESSO N.º 08016.015321/2024-27

INTERESSADO: SENAPPEN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Nota Técnica para atualizar, orientar e uniformizar condutas voltadas às mulheres cis e homens trans^[1] privados de liberdade do Sistema Penal brasileiro, balizados por normativas e legislações que orientam as administrações prisionais estaduais, no que se refere aos procedimentos nas unidades prisionais, afim de assegurar a qualidade no atendimento adequado, por meio da atenção do Estado às diretrizes inerentes.

1.2. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) conforme competências positivadas no artigo n.º 72, bem como versa sobre as práticas do sistema prisional brasileiro para a garantia dos direitos das mulheres (nacionais e migrantes) previstos nos artigos n.º 10, 14, §§ 3º e 4º, 19, parágrafo único, 77, § 2º, 82, § 1º, 83, §§ 2º e 3º, e 89.

1.3. A SENAPPEN contribuiu de forma efetiva com a construção do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, conhecido como Plano Pena Justa, elaborado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro 2025. Resultado de um "debate madurecido ao longo de décadas em torno da qualificação das práticas do sistema de justiça criminal e das políticas penais do país" (CNJ, 2025, p. 17) contém 314 metas e 348 indicadores que visam transformar o sistema prisional do país e reforçar o compromisso do Ministério da Justiça e Segurança Pública com a efetivação de políticas penais, bem como a garantia dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. De acordo com o Plano Pena Justa:

Além das mulheres, a questão de gênero no sistema prisional também está relacionada às necessidades específicas de pessoas trans e travestis. Em geral, essa população é alvo de violências interseccionais atreladas à desigualdade social e ao racismo. É comum a expulsão do contexto familiar em razão da discriminação, que também provoca a evasão escolar e a ausência de vínculos e garantias de trabalho. Nos estabelecimentos prisionais, essas pessoas são vítimas de violências físicas e psicológicas, tanto pelos(as) servidores(as), quanto por outras pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2025, p. 67).

1.4. Tais metas e indicadores orientam as ações que deverão ser implementadas durante a execução do plano. A iniciativa busca fortalecer as capacidades e estratégias da SENAPPEN, de modo a garantir o efetivo cumprimento da decisão judicial estabelecida pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e promover a superação do Estado de Coisas Inconstitucional (CNJ, 2025), dado que balizou esta Nota Técnica.

1.5. Sob a égide do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio de diretrizes das políticas penais, monitora e avalia a política penitenciária nacional, como disposto na Portaria Interministerial n.º 2010, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE):

Art. 2º São diretrizes da PNAMPE:

- I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;
- II - fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;
- III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;
- IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;
- V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;
- VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;
- VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;
- VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução no 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;
- IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;
- X - fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

1.6. De início, é importante pontuar que a aplicação destas diretrizes visa respaldar programas para a melhoria do sistema penal nacional e de ações estratégicas com vistas à reintegração social mais ampla das mulheres cis e homens trans privados de liberdade, conforme aponta a Portaria Interministerial n.º 2010 (Brasil, 2014), no que versa suas metas:

- I - criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional [...];
- II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional [...];
- IV - promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional [...];
- V - capacitação permanente de profissionais que atuam em estabelecimentos prisionais de custódia de mulheres, com implementação de matriz curricular que contemple temas específicos [...];
- VI - promoção de ações voltadas às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio de setor interdisciplinar específico [...].

1.7. Neste viés, de acordo com o artigo n.º 30, da Portaria Depen/MJ n.º 199/1998, compete, então, à Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (COAMV):

- I - coordenar as planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem à efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE, e à atenção às diversidades no sistema penal;
- II - desenvolver ações, projetos, estudos e políticas voltadas à promoção e ao respeito às diversidades de pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais, garantindo a transversalidade com as demais áreas do Depen e com os órgãos responsáveis pelas políticas estruturantes do Governo Federal;

- III - fomentar, articular e assessorar as demais áreas do Departamento para a efetiva implantação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE e atenção às diversidades nas respectivas ações, de forma transversal;
- IV - apoiar técnica e financeiramente as unidades federativas, visando à elaboração e execução de projetos relacionados a política para mulheres e à atenção às diversidades;
- V - desenvolver e aplicar estratégias de monitoramento e avaliação de processos e resultados, baseados em indicadores, mantendo estratégias de coleta, tratamento e proteção de dados e de análise das informações produzidas, garantindo a transparência e publicidade do conhecimento produzido;
- VI - analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações temáticas de competência da Coordenação, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional; e
- VII -subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais no desenvolvimento de ações em matérias relacionadas à temática de gênero e de atenção e respeito às diversidades no sistema penal.

1.8. A Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (COAMV), vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), trata dos procedimentos quanto à custódia de mulheres cis e homens trans no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais.

2. DAS MULHERES CIS E HOMENS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1. A SENAPPEN empenha esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos vulnerabilizados no sistema prisional, ao compreender e dar visibilidade às subjetividades do público beneficiário, com o intuito de promover efetivamente a igualdade e a garantia de direitos. Desta forma, considera as especificidades das mulheres cis e homens trans, idosos(as), migrantes, população LGBTQIAPN+, povos indígenas, minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência.

2.2. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral (PNAD Contínua), no Brasil os dados coletados no 4º trimestre de 2024, compilam 217.513.000 (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e treze mil) habitantes, dos quais 111.259.000 (cento e onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil) são mulheres declaradas, que equivalem a 51,1% da população.

Quadro 1 - Mulheres na população brasileira.

POPULAÇÃO BRASILEIRA	DADOS NUMÉRICOS	PERCENTUAL DA POPULAÇÃO NACIONAL
Mulheres	111.259.000	51,11 %
Homens	106.253.000	48,8 %
Total	217.513.000	100 %

Fonte: IBGE (2024).

2.3. Nota-se uma discrepância ao comparar a relação percentual supracitada de mulheres quanto população brasileira e a quantidade de mulheres cis e homens trans no sistema penal, as quais equivalem a 5,7% da população brasileira em cumprimento de pena, conforme o levantamento de informações penitenciárias, denominado SISDEPEN, ou seja, uma plataforma com painéis dinâmicos atualizada semestralmente pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal (Senappen, 2024a):

Quadro 2 - Mulheres cis e homens trans na população custodiada brasileira.

POPULAÇÃO CUSTODIADA BRASILEIRA	DADOS NUMÉRICOS	PERCENTUAL DA POPULAÇÃO NACIONAL
Mulheres	50.646	5,7 %
Homens	837.626	94,3 %
Total	888.272	100 %

Fonte: Senappen (2024a).

2.4. No Brasil, apesar da população carcerária ser majoritariamente composta por homens, o aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. Entre 2016 e 2024, o número de mulheres em situação de custódia cresceu de 39.751 para 50.646 (Senappen, 2024a). Tal dado, traz impacto para as políticas de segurança, penal, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

2.5. É preciso dirimir os resquícios históricos de uma ótica masculina que contextualizou por décadas o sistema prisional, ao prevalecer "serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances" (CNJ, 2016, p. 11).

2.6. Em recente levantamento de dados, realizado pela Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (COAMV), sobre as especificidades de mulheres cis e homens trans privados de liberdade, compilou-se informações necessárias para subsidiar a SENAPPEN e demais órgãos e pessoas interessadas para o desenvolvimento de políticas penais efetivas que garantam atenção aos grupos vulnerabilizados do sistema prisional brasileiro (Senappen, 2024a):

Quadro 3 - Dados gerais de mulheres cis e homens trans na população custodiadas brasileira.

DADOS GERAIS DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE	QUANTITATIVO
Gestantes e parturientes	212
Lactantes	117
Filhos(as) em unidades penais	119
Prisão domiciliar (com e sem monitoração eletrônica)	21.671
Celas físicas (sistema penal e outras unidades - PC, CBM, PF)	28.975
MPL PCD (deficiência auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas)	366
MPL idosas (idade igual ou superior a 60 anos)	492
MPL migrantes	298
MPL indígenas	91

Fonte: Senappen (2024a).

2.7. Das informações supramencionadas, foi possível identificar o perfil das mulheres cis e homens trans por cor de pele, raça e etnia de forma autodeclarada e ainda tipificar o regime de cumprimento de pena:

Quadro 4 - Perfil de mulheres cis e homens trans na população custodiadas brasileira por cor de pele, raça e etnia e regime.

RECORTE ÉTNICO-RACIAL	MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE	MULHERES EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO	MULHERES EM PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO	TOTAL
Pardas	14.250	4.705	1.854	20.809
Brancas	9.054	3.177	494	12.725
Pretas	3.819	1.035	911	5.765
Amarelas	214	80	11	305
Indígenas	91	44	2	137
Não informados	3.698	3.823	3.384	10.905

Fonte: Senappen (2024a).

2.8. Conforme o Relatório de Informações Penais (Relipen), documento que reúne os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal (Brasil, 2024b) foi possível efetuar um recorte dos dados das mulheres no sistema penal, e contabilizou-se:

Quadro 5 - Dados Gerais de mulheres cis e homens trans custodiados.

DADOS GERAIS	QUANTITATIVO
Mulheres em prisão provisória	9.285
Mulheres em prisão provisória com mais de 90 dias de reclusão	3.196
Mulheres em regime fechado que progrediram e aguardam transferência	85
Saídas temporárias (entre jan. a jun. 2024)	5.021
Celas físicas (sistema penal e outras unidades - PC, CBM, PF)	28.975
Mulheres trabalhando intra e extramuros (rural, agrícola, artesanato, industrial, construção civil e serviços gerais)	11.904
Mulheres sem documentos	1.100
Familiares de mulheres que recebem auxílio reclusão	849
Mulheres com visitantes cadastrados	23.581
Atendimento de mulheres em procedimentos de saúde (consultas médicas externas e internas, psicológicas e odontológicas)	181.100
Atendimento de mulheres em procedimentos de saúde (exames e testagens, cirurgias e vacinas)	100.780
Mulheres com agravos transmissíveis (HIV - 996, sífilis - 1.249, hepatite - 167, tuberculose - 114 e hanseníase - 107)	2.633
Causas de óbitos no Sistema Prisional (causas naturais/saúde - 17, criminais - 2, suicídios - 5 e acidentais 1)	25
Grau de instrução - escolaridade - Analfabetas	267
Grau de instrução - escolaridade - Alfabetizada com fundamental incompleto	2.859
Grau de instrução - escolaridade - Superior completo	263

Fonte: Senappen (2024b).

2.9. A população feminina requer atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos, manutenção de vínculos de mãe e filhos, entre outras necessidades. Desta forma, a SENAPPEN orienta as administrações prisionais estaduais quanto aos procedimentos nas unidades penais para garantir o atendimento adequado às mulheres privadas de liberdade, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, com destaque às diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial n.º 210 (Brasil, 2014); às Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade e em medidas não privativas de liberdade para mulheres que cometem delitos, conhecida como Regras de Bangkok (CNJ, 2016); e ainda às recomendações da Portaria Interministerial n.º 7 (Brasil, 2020), sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Sistema Prisional.

2.10. Insta salientar que as mulheres em prisão provisória contabilizam 9.285, ou seja, um expressivo número de mulheres privadas de liberdade, sem sentença condenatória (Senappen, 2024b). Segundo Diuana et al. (2017, p. 2), trata-se do fenômeno de aprisionamento: "traduz a banalização do encarceramento, que, de acordo com os princípios internacionais do direito, deveria ser o último recurso do tratamento penal das tensões sociais, e a grave violação do direito de acesso à justiça destas mulheres já atingidas por um amplo processo de exclusão social".

2.11. A situação das mulheres em prisão provisória no Brasil é marcada por desafios, que exigem uma abordagem integrada e sensível às questões de gênero, direitos humanos e justiça social. Nesse sentido, avanços importantes ocorreram na legislação, como o *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos. A decisão também se aplica a mães de pessoas com deficiência. O Ministro Lewandowski, em seu relatório, ratifica que:

[...] a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. Asseveraram que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias (Brasil, 2018, p. 53).

2.12. Segundo o Relipen (2024b), 3.196 mulheres se encontram em prisão provisória com mais de 90 dias de reclusão. Isso ocorre mesmo com a legislação brasileira estabelecendo prazos para este tipo de prisão. Tal fato pode ocorrer devido a atrasos no sistema judiciário, falta de recursos para defesa adequada ou dificuldades em acessar a justiça, conforme consta na ementa, citada pelo Ministro Lewandowski no que tange à cultura do encarceramento "se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente" (Brasil, 2018, p. 54).

2.13. Nas situações em que as mulheres em regime fechado que progrediram e aguardam transferência, nota-se conforme destacado no Plano Pena Justa, que "a LEP e o Código Penal estabelecem a progressão de regime, permitindo que as pessoas privadas de liberdade, ao cumprir requisitos específicos, transitem do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o aberto, importante estratégia para reintegração social. A demora na análise e no acompanhamento desse direito contribui para a permanência indevida das pessoas no sistema prisional, o que demanda que sejam tomadas medidas de intervenção e fiscalização no âmbito do Poder Judiciário para execução das penas" (Brasil, 2025, p. 68).

2.14. No que se refere às saídas temporárias das mulheres privadas de liberdade, prevista no art. 122 da Lei de Execução Penal (LEP), a relevância deste instituto para a reintegração das pessoas privadas de liberdade é inquestionável, pois permite o retorno ao convívio social, por meio de visitas à família, presenças em cursos e participação em atividades que o auxiliem nesse objetivo. Segundo Nucci (2019, p. 4): "[...] não prendemos uma pessoa, idealmente falando, para maltratá-la ou para colocá-la como se fosse um animal numa jaula, nós não damos penas alternativas de serviços à comunidade para humilhar essa pessoa, não condenamos à pena de multa para deixar ela pobre, tirar tudo que ela tem, as penas têm uma finalidade educadora, uma finalidade ressocializadora, transformar aquela pessoa pela pena aplicada numa pessoa melhor".

2.15. Considerando as mulheres privadas de liberdade que trabalham intra e extramuros (rural, agrícola, artesanato, industrial, construção civil e serviços gerais), segundo o Relipen (2024b), verifica-se que as mulheres que realizam algum tipo de atividade laboral compreendem apenas 23,05% da população prisional. A LEP, em seu art. 28, define que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (Brasil, 1984, p. 41). Nesta senda, evidencia-se a necessidade de considerar as especificidades da mãe no cárcere que, incumbidas do cuidado em tempo integral dos(as) filhos(as), as mulheres, neste período, não conseguem remir pena com trabalho e nem estudo^[2]. Assim, é preciso refletir sobre como aumentar a oferta de vagas de trabalho às mulheres privadas de liberdade, como parte do processo efetivo de reintegração.

2.16. Insta salientar que a matriz de implementação do Plano Nacional - Pena Justa (Brasil, 2025, p. 52) cita no eixo 2 - na ação mitigadora sobre a importância de ampliar e qualificar a oferta e o acesso ao trabalho, renda e remição de pena. Para tanto, traz como medida "Estabelecer parâmetros para a inclusão do trabalho doméstico e de cuidados para fins de remição de pena", por isso traz como meta geral o Conselho Nacional de Justiça como ator estratégico para efetivar a "Publicação de Resolução com definição de parâmetros para que o trabalho doméstico e de cuidados de pessoas em privação de liberdade, em prisão domiciliar, em regime aberto ou em qualquer regime com monitoração eletrônica seja passível de remição de pena, com especial atenção às mulheres". Desta forma, as condições de trabalho para as mulheres que não estão em situação de prisão apresentam dificuldades mais amplas se comparadas às condições dos homens.

2.17. Outrossim, apesar do incentivo à emissão e regularização de documentos pessoais básicos, ainda se identificam 1.100 mulheres privadas de liberdade sem documentos. As pessoas que tiveram contato com o cárcere encontram-se em tamanha situação de vulnerabilização social que são afastadas de alguns de seus direitos mais fundamentais, como ter sua identidade civil reconhecida por meio da documentação. Disso decorrem barreiras de acesso à cidadania plena. Nesse sentido, ações de enfrentamento a estas questões precisam ser articuladas. Desde 2019, por meio da Resolução n.º 319, em seu art. 10, o CNJ desenvolve a Ação Nacional de Identificação

Civil e Emissão de Documentos para as Pessoas Privadas de Liberdade como uma das ações do Programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para estimular políticas públicas no campo da privação de liberdade (CNJ, 2020, p. 2).

2.18. Quanto ao auxílio-reclusão, verifica-se que apenas 849 familiares de mulheres privadas de liberdade recebem este auxílio, que é um benefício pago apenas aos dependentes da segurada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que possua baixa renda e que cumpra a pena em regime fechado (reclusão). Visa garantir suporte na estabilidade econômica da família durante o tempo de recolhimento da trabalhadora. No caso das mulheres privadas de liberdade, a importância deste benefício se reforça pelo fato de muitas mulheres serem as principais mantenedoras de suas famílias. Ao serem encaminhadas para o cárcere, seguem sendo as responsáveis financeiras pelos(as) filhos(as) e outros dependentes (INSS, 2023, p. 1).

2.19. Adicionalmente, identifica-se que 23.581 mulheres privadas de liberdade possuem visitantes cadastrados. De modo geral, a população prisional masculina é mais visitada que a feminina. A ausência da família é, por vezes, solicitada pelas próprias mulheres privadas de liberdade, que não desejam que sua família passe constrangimentos e humilhações perante a revista íntima (Pimentel, 2018). Porém, é de suma importância estabelecer ações que busquem fortalecer os vínculos, com o propósito de preservar ou restabelecer, mesmo que futuramente, o convívio com a família de origem ou demais vínculos afetivos. No que tange a crianças e adolescentes, a Lei 8.690/90, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente, dispõe em seu artigo 19 §4º que a garantia da convivência com a mãe ou o pai privado de liberdade para preservação dos vínculos familiares "será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial" (Brasil, 1990, p. 32). Dessa forma, o fortalecimento dos vínculos familiares de mulheres privadas de liberdade e seus familiares se consubstancia em importante instrumento de humanização da pena e reintegração ao meio comunitário.

2.20. No que versa a questão da saúde das mulheres privadas de liberdade, baliza-se na Portaria Interministerial n.º 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Destaca-se em seu art. 5º que "[é] objetivo geral da PNAISP garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS". Nesse contexto, é importante compreender as características e necessidades de saúde sexual e reprodutiva, as doenças crônicas e o estado de saúde mental da população feminina encarcerada. Essas informações são essenciais para que se possa dimensionar os desafios e realizar o planejamento adequado, a fim de garantir o direito à saúde e para que políticas públicas possam ser ajustadas e/ou criadas, levando-se em consideração a realidade das mulheres privadas de liberdade (Campelo et al., 2023, p. 3).

2.21. Além do cenário supramencionado, o grau de instrução e escolaridade das mulheres privadas de liberdade previsto na LEP relata a educação escolar no sistema prisional nos artigos 17 a 21. Complementa-se, por meio da Resolução n.º 3, de 11 de março de 2009, a qual dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais (CNPCCP, 2009). Em contraponto, os números apresentados no Relipen (2024b) mostram que a implementação da educação traz à tona inúmeras questões relacionadas à organização e ao cotidiano do estabelecimento penal, sendo necessário analisar as diferentes realidades, para que haja adequação com as legislações que tratam das diretrizes competentes.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Além disso, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos migrantes residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" constante no art. 5º. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, estabelece que "§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"; e "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

3.2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento considerado marco histórico no que se refere aos direitos humanos, pois foi elaborada de forma coletiva, por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. Proclamada em Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, trata-se do estabelecimento de proteção universal para todas as pessoas, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Dessa forma, consigna-se, em seu art. 2º, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social" (ONU, 2020).

3.3. As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei (Regras de Bangkok) são um marco normativo internacional de grande relevância, aprovado em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, que intuiu sensibilizar órgãos públicos do sistema penal para os cuidados com a questão de gênero nas unidades penais. Cita-se a urgência em fomentar, implementar e internalizar de forma eficaz, políticas públicas consistentes pelo Brasil, balizadas por normas que garantam os direitos humanos. Nota-se no item 1, que versa sobre as observações preliminares, que:

As Regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todos as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência (ONU, 2010, p.2).

3.4. Reconhece-se a necessidade de impulsionar as políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, sob o olhar da redução do encarceramento feminino provisório. Assim, conforme designam as Regras de Bangkok, deve-se priorizar soluções judiciais que facilitem a utilização de alternativas penais ao encarceramento, todavia, quando a decisão condenatória é transitada em julgado, há de se proteger os direitos garantidos pelo Estado, por meio das diretrizes da PNAMPE supracitada no subitem 1.3 desta Nota Técnica.

3.5. Por seu turno, a Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistências oferecidas à população privada de liberdade, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso". Também, em seu art. 11, é disposto que a assistência será: "I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; e VI - religiosa".

3.6. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) contribuiu de forma efetiva com a construção do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, conhecido como Plano Pena Justa, elaborado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2025. Um plano que prevê acordos de cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário para combater as violações sistemáticas de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, que se estruturou em quatro eixos: controle da entrada e das vagas prisionais para enfrentar a superlotação; melhoria da infraestrutura e dos serviços; processos de saída e reintegração social; e garantia de que as transformações sejam permanentes, evitando retrocesso (CNJ, 2025).

3.7. O Plano Pena Justa "resulta de um debate amadurecido ao longo de décadas em torno da qualificação das práticas do sistema de justiça criminal e das políticas penais do país" (CNJ, 2025, p. 17) e contém 314 metas e 348 indicadores que visam transformar o sistema prisional do país e reforçar o compromisso do Ministério da Justiça e Segurança Pública com a efetivação de políticas penais, bem como a garantia dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Tais metas e indicadores orientam as ações que deverão ser implementadas durante a execução do programa. A iniciativa busca fortalecer as capacidades e estratégias da SENAPPEN, de modo a garantir o efetivo cumprimento da decisão judicial estabelecida pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e promover a superação do Estado de Coisas Inconstitucional (CNJ, 2025).

3.8. Assim, no Eixo 2 - Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, no que versa a ação mitigadora "ofertar atenção básica à saúde e fluxos de atendimento para média e alta complexidade", a medida se dá ao "retomar e fortalecer a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Uma das metas do plano Pena Justa é a criação e implementação de protocolo especial de atendimento às mulheres grávidas e pessoas que gestam, em período pós-parto e de amamentação, que levem em consideração sua especial condição de vulnerabilização a partir de uma perspectiva interseccional. A segunda meta dessa temática é distribuir gratuitamente absorventes para todas as mulheres e pessoas que menstruam, privadas de liberdade (CNJ, 2025).

3.9. O Guia de Implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) norteia o atendimento pré-audiência de custódia, que é efetuado por uma equipe multidisciplinar – que conta com ao menos um profissional de Serviço Social e um de Psicologia, os quais apresentam à pessoa que foi detida o objetivo

do serviço e coletam as informações para identificar as necessidades imediatas, como a de comunicação com a família. Em um segundo momento, é feita a entrevista em que se levantam dados clínicos e sociodemográficos, tais como moradia, documentação, família, trabalho, renda e acesso a benefícios sociais (Brasil, 2024, p.).

3.10. Com base nessas informações, elabora-se um relatório informativo para subsidiar a tomada de decisão do magistrado quanto à manutenção ou não da prisão em flagrante, apontando, ainda, encaminhamentos quanto a situações de vulnerabilidades identificadas, como por exemplo se é portadora de agravo e/ou doença pré-existente, se faz uso de drogas, se possui contato com a família, e principalmente se esta mulher enquadraria-se nos critérios do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, e assim promover direcionamento para o acesso à proteção social das pessoas presas em flagrante delito ou por mandado de prisão no contexto da realização da Audiência de Custódia. Os relatórios também são compartilhados com a defesa e com o Ministério Público.

3.11. A implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), visa garantir tratamento digno e equânime, que observe as complexas vulnerabilidades vivenciadas por essas pessoas custodiadas:

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) é o nome dado ao serviço especializado que se destina exclusivamente ao atendimento das pessoas presas em flagrante delito ou por cumprimento de mandado judicial que são apresentadas na Audiência de Custódia. Trata-se de um serviço penal que deve estar integrado à gestão da Política de Alternativas Penais em nível federal, estadual e municipal, e representa um grande avanço no campo da justiça criminal para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas que cumprem medidas alternativas à prisão e pessoas privadas de liberdade no Brasil (Brasil, 2024 p. 17).

4. DAS RECOMENDAÇÕES

4.1. A SENAPPEN age no fomento à política penal, com a missão de induzir e apoiar na execução penal brasileira, assegurando a promoção da dignidade humana, com profissionalismo e transparência para alcançar uma sociedade justa e democrática, e assim atuar como órgão fomentador do correto cumprimento da sentença e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos que se envolvem em algum momento no fenômeno da criminalidade. Ciente da necessidade do cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados ao processo de reintegração da pessoa privada de liberdade para o convívio social mais amplo, com base em normativas nacionais e internacionais.

4.2. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de mulheres, destaca-se o que enumera nas Regras de Bangkok sobre o ingresso nos sistemas prisionais "1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém-ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de migrantes, acesso aos seus representantes consulares".

4.3. Considera-se também o título II, capítulo I da Lei n.º 7.210 (Brasil, 1984), que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", recomenda-se que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

PORTA DE ENTRADA

A) Às mulheres cis e homens trans privados de liberdade - observar a faixa etária, identidade de gênero, peso, etnia, raça e cor de pele (autodeclaração) e se a pessoa possui deficiência física ou mental, sendo o gestor prisional responsável por:

1º) Perguntar à mulher privada de liberdade se ela possui filhos(as) com idade de até 12 anos ou com deficiência (conforme determinado no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018). Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização dos(as) filhos(as);

2º) Informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe privada de liberdade e da necessidade de atenção aos filhos(as), descrevendo com precisão as informações ditas pela mãe sobre a criança, por meio de ofício, de e-mail e de telefone à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher privada de liberdade, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º) Caso a mulher privada de liberdade seja idosa (neste caso, provisória) e não possua documentação, considerar *a priori* a idade informada informalmente até confirmação oficial;

4º) Perguntar se a mulher privada de liberdade (idosa ou não) possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo *diabetes mellitus*), transtorno mental ou que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º) Perguntar se a mulher privada de liberdade está grávida (ou suspeita que esteja) ou teve filho(a) nas últimas 2 semanas;

6º) Caso haja suspeita de gravidez, antes de incluir a mulher privada de liberdade com as demais, providenciar o teste de gravidez;

7º) Se houver relato ou suspeita de que a mulher privada de liberdade possua doença crônica e/ou mental, seja parturiente ou esteja grávida, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada sua saúde;

8º) Após o tempo de triagem, alocar a pessoa idosa, gestante, obesa ou parturiente em espaço de vivência específico; e

9º) Registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

B) Às mulheres cis e homens trans grávidas privadas de liberdade - ao serem encaminhadas à unidade penal feminina, o gestor prisional é responsável por:

1º) Perguntar à mulher presa se ela possui filhos(as) com idade de 0 meses até 12 anos (conforme determinado no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018). Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização dos(as) filhos(as);

2º) Informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção à gestação (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança), por meio de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º) Perguntar se a mulher grávida possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim ou no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo *diabetes mellitus*), transtorno mental ou que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º) Caso haja apenas suspeita de gravidez, antes de incluir a presa com as demais, providenciar teste;

5º) Organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º) Passado o tempo de triagem, alocar a gestante em espaço de vivência específico; e

7º) Registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

C) Às mulheres cis e homens trans privados de liberdade que estejam acompanhados de criança - caso sejam encaminhados à unidade prisional feminina, o gestor prisional é responsável por:

1º) Perguntar à mulher privada de liberdade se ela possui outros(as) filhos(as) com idade de 0 meses até 12 anos (conforme determinado no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018). Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização dos(as) filhos(as);

2º) Informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe (mulher privada de liberdade) e da necessidade de atenção aos filhos(as) (descrevendo com precisão as informações ditas pela mãe sobre a criança) por meio de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude,

Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado, à Vara de Execuções Criminais (VEC) ou Vara de Execuções Penais (VEP);

3º Perguntar se a mulher privada de liberdade e seu respectivo filho(a) recém-nascido(a) possuem alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo *diabetes mellitus*), transtorno mental ou que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º Manter a mulher privada de liberdade em triagem livre de insalubridade, insetos, fortes ruídos, sol, chuva ou qualquer tipo de situação que não preserve a saúde da criança e da mulher privada de liberdade, até a confirmação da VEC ou VEP se a mulher privada de liberdade deverá permanecer ou não acompanhada pela criança na unidade prisional;

5º Passado o tempo de triagem, alocar a mulher privada de liberdade acompanhada da criança em espaço de vivência específico; e

6º Registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

D) Às mulheres transexuais privadas de liberdade - é possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional específica à população LGBTQIAPN+, feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa privada de liberdade e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa privada de liberdade, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º Perguntar o nome social da pessoa;

2º Perguntar como a pessoa se identifica em relação à identidade de gênero;

3º Incluir o nome social da pessoa privada de liberdade em formulário e demais documentos usados na unidade e que, de posse da declaração da pessoa transexual e/ou travesti, a unidade prisional (dentro das possibilidades) providencie a atualização dos documentos após o consentimento da pessoa privada de liberdade.

4º Perguntar à mulher trans privada de liberdade se possui filhos(as) com idade de 0 meses até 12 anos (conforme determinado no *Habeas Corpus* Coletivo 165.704/DF, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2020), impetrado em favor de todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças). Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização das crianças ou adolescentes;

5º Informar imediatamente sobre a condição de prisão das mulheres trans privadas de liberdade e da necessidade de atenção aos filhos(as) (descrevendo com precisão as informações ditas pela responsável sobre a criança), por meio de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

6º Perguntar se a mulher trans possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo *diabetes mellitus*), transtorno mental ou que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

7º Se houver relato ou suspeita de mulher trans com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

8º Promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver;

9º Passado o tempo de triagem, alocar a pessoa em espaço de vivência específico, condicionada à sua expressa manifestação de vontade (**não alocar em isolamento**).

E) Aos homens transexuais privados de liberdade - o homem trans (com ou sem cirurgia), mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil (para masculino), **orienta-se que seja encaminhado para unidades prisionais femininas**, para garantir sua segurança, sendo o gestor prisional responsável por:

1º Perguntar o nome social da pessoa;

2º Perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º Incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º Perguntar ao homem trans preso se possui filhos(as) com idade de 0 meses até 12 anos (conforme determinado no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018). Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização dos(as) das crianças ou adolescentes;

5º Informar imediatamente sobre a condição de prisão da pessoa privada de liberdade e da necessidade de atenção aos filhos(as) (descrevendo com precisão as condições da criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

6º Perguntar se a pessoa privada de liberdade possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo *diabetes mellitus*), transtorno mental ou que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

7º Se houver relato ou suspeita do homem trans com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a sua saúde; e

8º Promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se tiver.

4.4. Deve-se considerar a Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança para identificar indícios de doença mental e/ou deficiência psicossocial:

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população (CNJ, 2023, p. 5).

4.5. Em espaços de privação de liberdade, a informação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero pode gerar riscos e dificuldades à pessoa declarante. Dessa forma, deve ser registrado, tratado e protegido como um dado sensível em respeito ao direito à intimidade e privacidade, conforme o art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020. Assim, o(a) magistrado(a) poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que a informação seja armazenada em caráter restrito ou, nos casos previstos em lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração (CNJ, 2020, p. 15).

4.6. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

4.7. É importante destacar que a Resolução n.º 252, de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências, expressa em seu art. 4º que "Antes ou no momento do ingresso em unidade prisional ou de detenção, deverá ser permitido às mulheres privadas de liberdade que sejam responsáveis pela guarda de crianças, adotar as providências e cautelas necessárias em relação a elas, visando assegurar seu bem-estar e a sua segurança".

DA ALOCAÇÃO

Deve-se observar a arquitetura de cada unidade prisional e assegurar as regras de segurança da unidade. É necessário garantir às mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as, às idosas, às grávidas, às parturientes, às deficientes físicas, às mulheres e homens trans, espaços específicos e adequados para alocação.

É essencial que a alocação das mulheres idosas, com doenças crônicas ou respiratórias, obesas, grávidas, puérperas, com deficiência física, às mulheres e homens trans, tenha:

- espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
- boa ventilação e iluminação;
- água corrente e potável disponível na cela;
- fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social; e
- celas adaptadas para pessoas com mobilidade reduzida.

Para além do exposto acima, é essencial que a alocação das mulheres que estejam acompanhadas de filhos(as) tenha:

- espaço para aleitamento materno;
- lixeira com tampa; e
- chuveiro aquecido.

Com intuito de otimizar as assistências e garantir alocação adequada, sugere-se o seguinte agrupamento de pessoas privadas de liberdade:

- agrupamento 1: mulheres idosas e grávidas;
- agrupamento 2: mulheres obesas, com deficiência física e com doenças crônicas e respiratórias;
- agrupamento 3: mulheres puérperas e que estejam acompanhadas de filhos(as); e
- agrupamento 4: mulheres trans (caso tenha na unidade prisional). Dentro da possibilidade dos estabelecimentos penais e da expressão individual da pessoa privada de liberdade, que sejam alocadas considerando as questões subjetivas de suas relações sociais e afetivas, justamente para não intensificar processos de exclusão já enfrentados pelas mulheres transexuais no sistema prisional.

4.8. Conforme a Resolução CNJ n.º 348/2020, a alocação de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+ em unidades prisionais deve ser realizada com cautela, com o intuito de instruí-las sobre os diversos cenários em cada uma das unidades e, então, consultadas sobre qual seria a unidade de sua preferência:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva n. 29 (OC n. 29), estabeleceu que a alocação de uma pessoa LGBTI dentro de uma instituição de privação de liberdade deve levar em conta as particularidades de cada pessoa e sua situação específica de risco, considerando os princípios do respeito à identidade e expressão de gênero, a participação da pessoa interessada e a proteção contra qualquer tipo de violência. Ademais, veta qualquer medida que se constitua, na prática, em isolamento, incomunicabilidade, tratamento inferior ao brindado às outras pessoas detidas ou exclusão das pessoas LGBTI de atividades da unidade (CNJ, 2020, p. 17).

4.9. Em casos de pandemia e/ou epidemias, serão estabelecidas condutas de prevenção da disseminação, conforme experienciado no período da Covid-19, desta forma, sugere-se aos gestores prisionais nos Estados, por meio da Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020, a adoção de "isolamento de presas maiores de sessenta anos, com doenças crônicas, obesas, grávidas e puérperas", conforme o art. 2º, V.

4.10. Ademais, ressalta-se a necessidade da observância aos dispostos na Lei n.º 13.869, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, cometido por agente público, servidor ou não, que no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial ao art. 21:

Manter presos de ambos os性os na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

4.11. Faz-se necessário alocar mães (privadas de liberdade) que estejam acompanhadas de seus(suas) filhos(as) em espaço específico, separado da população carcerária, garantindo assim a acomodação adequada, bem como a segurança das crianças.

4.12. Ademais, o Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649 de 1941, com as mudanças processuais de 2011 e 2016, passou a regulamentar o tema considerando esta prioridade absoluta. Então, normatiza-se a questão da privação de liberdade de mães grávidas e com filhos(as) pequenos(as):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...]

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

4.13. Ressalta-se que as unidades penais, ao considerar as atividades administrativas e de assistência social, precisam manter listagem atualizada de mulheres que são mães de crianças até 12 anos, mães que possuem filhos(as) as acompanhando, grávidas, migrantes, idosas, que possuam obesidade mórbida, doenças crônicas ou respiratórias e deficiência física.

4.14. Ainda, importante ressaltar a necessidade de manutenção de banco de dados. Nesse contexto, ressalta-se o banco de dados do SISDEPEN, que contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. Trata-se do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias oficial da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), com o objetivo de diagnosticar a realidade prisional brasileira. Utiliza-se como metodologia a coleta de informações por meio de formulário on-line devidamente preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisional, de acordo com as orientações da Senappen. Tais dados são validados e/ou retificados pelos gestores estaduais, após análise de consistência das informações pela Senappen. Assim é constituído o censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional no Brasil.

4.15. O SISDEPEN foi criado para atender a Lei n.º 12.714 (Brasil, 2012) que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos(as) custodiados(as) do sistema penal brasileiro. As informações sobre os estabelecimentos penais, em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), são resultado do preenchimento do Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via SISDEPEN, semestralmente, por servidores(as) indicados(as) pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal conforme supracitado. Ao final de cada ciclo de seis meses, dados estatísticos são extraídos do SISDEPEN e sintetizados em painéis dinâmicos a fim de tornar a visualização mais interativa e ágil (Senappen, 2025).

4.16. Ratifica-se que a produção de dados é determinante para manter atualizado o diagnóstico da realidade penal brasileira, para tanto, faz-se necessário que as unidades federativas forneçam tais informações devidamente preenchidas de acordo com os registros dos estabelecimentos, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

DA PRODUÇÃO DE DADOS

Nota-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as mulheres gestantes ou com filhos(as) de até 12 (doze) anos incompletos figura como uma das hipóteses previstas no art. 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo necessária a **manutenção de listagem completa** das que se enquadram nos pré-requisitos para envio mensal:

- ao Ministério Público do estado;
- à Vara de Execuções Criminais;
- à Vara de Execuções Penais;
- à Defensoria Pública do estado; e
- à OAB.

Corroborando com o supracitado, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 252, de 04 de setembro de 2018, em seu art. 8º, inciso VI, diz que o poder público agirá para "assegurar a interlocução entre as varas com competência na área de família, da infância e juventude, criminal e de execução penal nos casos relativos aos filhos cujos genitores estejam encarcerados".

É imprescindível que se mantenha a qualidade na coleta de dados, inclusive para a SENAPPEN, por meio do SISDEPEN, uma vez que será por meio do levantamento quantitativo e qualitativo fornecido pelos estados e Distrito Federal, que as análises serão realizadas, possibilitando um conteúdo atualizado e fidedigno, o que contribuirá para avanços nas ações futuras e êxito nas atividades anteriores:

A estatística é um dos instrumentos preferenciais em estudos que envolvam fenômenos sociais, pois os levantamentos quantitativos das suas ocorrências permitem análises por meio das quais se podem concluir sobre fatores que contribuíram para seu sucedimento no passado e quais as probabilidades de que se repitam futuramente (Bianchini e Zapater, 2012, p. 1).

Ainda, é importante ressaltar a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), que traz no artigo 4º, como uma das metas:

I - criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, que contemplem:

- quantidade de estabelecimentos femininos e mistos que custodiam mulheres, indicando número de mulheres por estabelecimento, regime e quantidade de vagas;
- existência de local adequado para visitação, frequência e procedimentos necessários para ingresso do visitante social e íntimo;
- quantidade de profissionais inseridos no sistema prisional feminino, por estabelecimento e área de atuação;
- quantidade de mulheres gestantes, lactantes e parturientes;
- quantidade e idade dos filhos em ambiente intra e extramuros, bem como pessoas ou órgãos responsáveis pelos seus cuidados;
- indicação do perfil da mulher privada de liberdade, considerando estado civil, faixa etária, cor ou etnia, deficiência, nacionalidade, religião, grau de instrução, profissão, rendas mensais da família anterior ao aprisionamento e atual, documentação civil, tempo total das penas, tipos de crimes, procedência de área rural ou urbana, regime prisional e reiteração criminal;
- quantidade de mulheres inseridas em atividades laborais internas e externas e educacionais, formais e profissionalizantes;
- quantidade de mulheres que recebem assistência jurídica regular, da Defensoria Pública, outro órgão ou advogado particular, e frequência desses procedimentos na unidade prisional;
- quantidade e motivo de óbitos relacionados à mulher e à criança, no âmbito do sistema prisional;
- dados relativos à incidência de hipertensão, diabetes, tuberculose, hanseníase, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS-HIV e outras doenças;
- quantidade de mulheres inseridas em programas de atenção à saúde mental e dependência química;
- quantidade e local de permanência das mulheres internadas em cumprimento de medidas de segurança e total de vagas; e
- quantidade de mulheres que deixaram o sistema prisional por motivos de alvará de soltura, indulto, fuga, progressão de regime ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4.17. Sobre a experiência de maternidade em unidades penais, deve-se atentar sobre as políticas públicas para a primeira infância (período que abrange o período dos primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança) dispostas na Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 que altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008; e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão;
- incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social;
- X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024\)](#)
- XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024\)](#)

4.18. Conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, a Lei n.º 13.257 de 8 de março de 2016, dispõe em seu art. 3º que "A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral".

4.19. Contudo, considerando a possibilidade de o juiz não substituir a prisão preventiva pela domiciliar, a gestão prisional e a Comissão Técnica de Classificação precisam promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres e seus(suas) filhos(as) em espaço específico, separado do restante das pessoas privadas de liberdade, se possível, próximo aos setores de Psicologia e de Serviço Social, os quais trabalham de forma multidisciplinar no âmbito da execução penal (Félix e Silva, 2016).

4.20. Ainda, as administrações penais precisam garantir que todo o procedimento realizado com mulheres (e homens trans) privadas de liberdade acompanhadas de crianças, sejam feitos por servidores(as) fazendo uso de equipamento profissional individual (EPI), tais como máscaras, luvas e óculos e que os espaços sejam constantemente higienizados com produtos que, comprovadamente, sejam eficazes na eliminação de bactérias e vírus.

4.21. É preciso considerar com atenção especial o vínculo mãe e filho(a), o tempo de permanência da criança em unidade penal e a preparação da saída do(a) filho(a) da mulher privada de liberdade para o lar dos cuidadores. Sobre o assunto, considera-se o artigo 5º da Constituição de 1988 "L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" (Brasil, 1988) e o artigo 83, § 2º da LEP "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade" (Brasil, 1984).

4.22. Ainda na Resolução n.º 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), consta em seu art. 2º diz que:

[...] deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro (CNPCP, 2009, p. 3).

4.23. A Resolução n.º 252, de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça expressa:

Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:

I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário.

4.24. Portanto, apesar do cenário de pandemia da COVID-19 ter se encerrado, caso ocorra outra situação pandêmica, a recomendação dada para a gestão prisional é que o direito à amamentação do(a) filho(a) da mulher privada de liberdade seja garantido no período mínimo de 6 (seis) meses - só permanecendo além deste período, se for de interesse da criança ou com determinação da Justiça. Deve-se manter o serviço de assistência social ou psicosocial disponível para atuação conjunta com a Vara da Infância e Juventude, o Conselho Tutelar, a Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais e a Defensoria Pública do Estado.

4.25. Ressalta-se que durante os 6 meses mínimos de permanência da criança em unidade penal feminina para acompanhar a mãe privada de liberdade, não deve ser interrompido o aleitamento, conforme orienta o Ministério da Saúde (Brasil, 2025): "Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve uma interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional", por esta razão, nos primeiros 6 meses, o bebê precisa ser alimentado exclusivamente com o leite materno (Brasil, 2025, n.p.).

DA MATERNIDADE

Todo esse tópico, foi elaborado, compilando as informações da Nota Técnica Conjunta n.º 01/2021, que versa sobre a Política de atenção primária à saúde no sistema prisional e política de saúde das mulheres (RS, 2021):

1º) Garantir o **Pré-natal**, assegurando o desenvolvimento saudável da gestação, para a pessoa que gesta e para o bebê:

- a) Deverão ocorrer consultas mensais até a 28ª semana, quinzenais até a 36ª semana e semanais até o parto (p. 13);
- b) O acompanhamento poderá ocorrer na própria unidade prisional, desde que possua uma equipe de atenção primária, responsável para realizar o pré-natal;
- c) Na ausência da equipe de atenção primária da unidade prisional, a pessoa que gesta deverá ser encaminhada à unidade de saúde referência, para que seja oferecido o acesso ao pré-natal de risco habitual;
- d) Nos casos em que a pessoa que gesta possua doenças pré-existentes ou desenvolva problemas de saúde durante a gestação, precisará receber atendimento para pré-natais de alto risco e especializado, principalmente nos casos de infecção por HIV. As pessoas que gestam devem ser encaminhadas ao serviço de atendimento especializado (SAE) em HIV/AIDS de referência;
- e) Caso a gestante possua o vírus da hepatite B, a equipe de saúde prisional precisa estar atenta à indicação do tratamento profilático com Tenovovir, iniciado entre 28 e 32 semanas de gestação;
- f) As gestantes devem ser testadas para sífilis, no mínimo três vezes: na 1ª consulta de pré-natal, no início do 3º trimestre e na internação para o parto, ou em caso de aborto/natimorte e história de exposição de risco/violência sexual. O encaminhamento do tratamento consiste na coleta e testagem não treponêmico (linha de base), para seguimento sorológico. Deverá ser usada penicilina benzatina para garantir a proteção do bebê;
- g) O processo gestacional para homens trans, requer uma maior atenção da equipe de saúde, principalmente nos casos de hormonização cruzada com testosterona ou derivados, pois esse processo precisa ser interrompido na gestação devido ao potencial teratogênico para o desenvolvimento do feto (p. 7);
- h) A caderneta da gestante deve ser levada em todos os atendimentos; e
- i) Nas consultas pré-natais, serão sugeridos testes rápidos de sífilis, HIV, hepatite B e C, devido ao risco da transmissão vertical. Exames adicionais podem ser solicitados conforme avaliação clínica e particularidades de cada pessoa (p. 11).

2º) Garantir o cuidado humanizado durante o trabalho de parto e no pós-parto na rede municipal, além de todos os direitos inerentes, a saber: sem uso de algemas durante o trabalho de parto, na fase do puerpério e com o direito a acompanhante, conforme a Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005.

- a) A equipe psicossocial da unidade prisional deverá informar ao hospital os dados do familiar acompanhante, além de manter a família atualizada sobre outras intercorrências (p. 13);
- b) Verificar a possibilidade de alojar mãe e bebê durante a internação hospitalar, visando o cuidado integral e respeitando o vínculo afetivo, ao possibilitar o aleitamento materno (p. 15);
- c) Garantir a consulta puerperal (da mãe e do bebê) em até 7 dias após o parto. Caso a unidade prisional não possua a equipe de saúde, cabe ao gestor providenciar a consulta na rede do município. Durante a consulta, verificar se a puérpera apresenta diagnósticos de depressão puerperal ou psicose pós-parto, febre, sangramento vaginal exagerado ou fétido, dor ou sinais de infecção ao retirar os pontos nos casos de cesariana/episiotomia, tonturas, mamas engorduradas e doloridas; bem como avaliar o bebê e verificar o calendário vacinal, os exames de triagem neonatal, testagem rápida de HIV, sífilis e hepatites virais, além de orientações sobre cuidados com o recém nascido, métodos contraceptivos disponibilizados pelo SUS e planejamento sexual e reprodutivo - laqueadura tubária (p. 16 -18);
- d) Os bebês expostos ao HIV têm direito a receber a fórmula láctea em substituição ao aleitamento materno até um ano de vida. A puérpera tem o direito de tomar cabergolina, recebendo a respectiva receita na ocasião de sua alta hospitalar. Nesses casos, a gestão da unidade prisional, deverá contactar o serviço especializado para o contactada para fornecimento da receita;
- e) O recém-nascido, cuja pessoa que gesta tiver o diagnóstico de hepatite B, precisa receber a vacina contra a hepatite B e a imunoglobulina humana anti-hepatite B (IGHAHB), no menor período de tempo, preferencialmente, nas primeiras horas de vida; e
- f) Atenção em situação de violência institucional, ou seja, quando a violência é praticada pelo(a) servidor(a) ou agente público quando este realiza atos degradantes, humilhantes e/ou invasivos em relação à mulher apenada ou egressa, inclusive na saúde quando há omissão do atendimento, tratamento hostil, ameaças, humilhação intencional, assédio sexual e estupro, negação ao alívio da dor quando há indicação clínica (D'Oliveira, Diniz e Schraiber, 2002).

3º) Garantir o transporte de mulheres privadas de liberdade e mães com filhos(as), seja no momento de alta hospitalar ou em caso de remoção para unidade com espaço específico para vivência familiar, deve-se utilizar veículos adequados para esse tipo de transporte, evitando, por exemplo, a utilização de carro cela;

4º) Garantir o apoio dos serviços da rede de proteção à criança, como Conselho Tutelar, ou ainda, rede de apoio familiar, para assegurar o bem-estar da criança durante o processo de transporte e transferência;

5º) Deve-se garantir que se abstinha do uso de algemas em mulheres acompanhadas de seus(suas) filhos(as), respeitando a integridade física da mãe e da criança durante o processo; e

6º) Deve-se garantir assistência material específica, conforme delibera a Resolução n.º 4: "Art. 5º Em unidades prisionais que abriguem mulheres e, transitoriamente, mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças, o fornecimento de itens de asseio, enxoval e uniforme deve respeitar a necessidade e a regularidade que a situação o exigir, incluindo kits com itens mínimos para a maternidade" (CNPCP, 2017, p. 1).

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA - MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Destaca-se a eficiência do uso do aparelho de *scanner* corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando constrangimentos de mulheres privadas de liberdade e de servidores.

Contudo, ao considerar os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e difundidos nas unidades penais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em mulheres. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos(as) servidores(as) nos processos de revista pessoal, inspeção em celas e escoltas. Para fins de orientação dos gestores estaduais, entende-se que os estados possuem autonomia de atuação por meio do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, todavia sugere-se que:

- seja organizado um procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça";
- evite-se o uso de espargidores de pimenta e afins;
- seja considerada as possíveis condições de surdez, doenças neurológicas e dificuldades das mulheres privadas de liberdade idosas e com deficiência, em atender rapidamente aos comandos de voz;
- ao transportar gestantes e parturientes ao hospital, maternidade ou qualquer outro lugar, utilizar carro adequado (não utilizar carro cela, por exemplo);
- que na condução de mulheres gestantes e parturientes, não seja utilizada algemas, desde sua saída da unidade prisional até o seu retorno, conforme prevê o art. 3º do Decreto n.º 8.858/2016;
- que mulheres privadas de liberdade, gestantes, mães com filhos(as) ou em período de amamentação, não sejam colocadas em isolamento, nos termos da Regra 22 das Regras de Bangkok; e
- que as pessoas trans privadas de liberdade, escolham o sexo/gênero do profissional que fará a revista pessoal.

É importante ressaltar que a Lei n.º 13.434 de 12 de abril de 2017, acrescenta o parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

Ademais, a Resolução n.º 2, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário recomenda cuidado no transporte de pessoas privadas de liberdade, conforme consta no art. 6º. "Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada que seja idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico".

A Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, por seu turno, em seu Art. 7º, visa garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, entretanto, pode ser seguida para prevenir ou manejar outras pandemias e/ou endemias. Assim, recomenda-se os seguintes procedimentos de transporte de pessoas privadas de liberdade:

I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;

II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;

III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte;

Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Portanto, ratifica-se que todo procedimento de segurança realizado com mulheres privadas de liberdade, precisa ser feito por servidoras utilizando equipamento profissional individual (EPI), tais como máscaras, luvas e óculos e o meio de transporte higienizado com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Por fim, ressalta-se que a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), traz na Seção III "Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais":

[...]

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. (GN)

DO ACESSO À SAÚDE

Amplia-se a discussão sobre saúde ao abranger os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso inclui atendimentos especializados em medicina, psicologia, enfermagem, nutrição, terapia ocupacional e assistência social. O objetivo é oportunizar o acesso em uma perspectiva de integralidade e totalidade, para garantir o acesso completo aos serviços, em conformidade com os princípios dos direitos humanos e seguindo os parâmetros das Regras de Bangkok.

As doenças que se apresentam com maior frequência nas mulheres privadas de liberdade são: hipertensão, diabetes, câncer, tuberculose, hepatite, bronquite, asma, doença pulmonar, doença neurológica, psoríase, dislipidemia, trombose, infecções sexualmente transmissíveis (IST's), imunossupressão ou hipotireoidismo (Relipen, 2024b).

Ademais, no documento de regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade e de medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei (Regras de Bangkok), em sua recomendação nº 6, trata como deve ser os exames médicos no ingresso de mulheres em unidades penais, sendo o seguinte:

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;
- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas;
- (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, cita "A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento".

Portanto, é necessário garantir a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população feminina e de homens trans privados de liberdade e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade penal ou garantindo transporte e escolta para locomoção das mulheres presas aos serviços externos.

É importante ressaltar o que diz o Art. 10 da Resolução nº 252, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça "todas as crianças filhas de mulheres privadas de liberdade acolhidas junto a sua mãe no período legalmente permitido têm direito ao acesso a ações de atenção integral à saúde, que incluem cobertura vacinal, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e realização de exames e consultas médicas".

Entretanto, com a experiência adquirida durante a pandemia do COVID-19, caso ocorra outros episódios semelhantes, é pertinente avaliar a necessidade de acessar serviços médicos extramuros (de mulheres e crianças), devido ao risco de contágio e posterior transmissão para servidores(as) e demais pessoas privadas de liberdade. Mas, não havendo possibilidade de atendimento médico intramuros, é preciso garantir atendimento médico emergencial extramuros com a garantia de isolamento da mulher privada de liberdade ao retornar do atendimento externo, com intuito de evitar possibilidade de contágio aos(as) servidores(as) e às outras pessoas em cumprimento de pena.

Em casos de queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa privada de liberdade, é preciso promover atendimento médico imediato para o diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado o disposto nas:

I - Portaria nº 135, de 18 de março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e

II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

DO ACESSO AO TRABALHO

A política de trabalho tem como foco a expansão e o aprimoramento da oferta de oportunidades laborais, o estímulo ao empreendedorismo e à qualificação profissional para mulheres (inclui-se homens trans) que estão nos diversos regimes e medidas do sistema penal brasileiro. A SENAPPEN fundamenta suas ações no âmbito do sistema prisional, na Política Nacional de Trabalho, delineada pelo Decreto n.º 9.450, de junho de 2018 e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Ao considerar a relevância do trabalho no sistema penal, é fundamental a adoção de estratégias do governo federal para viabilizar oportunidades de trabalho e renda com o apoio da sociedade, das entidades sem fins lucrativos, das instituições públicas, privadas, dentre outros, conforme preconiza o art. 4º da Lei de Execução Penal, de modo a tomar medidas de incentivo e reconhecimento a essas instituições empregadoras que utilizam mão de obra prisional.

Portanto, em conformidade com o referido art. 26, sugere-se que se ofertem vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho, ainda dentro do sistema penitenciário, a toda mulher privada de liberdade.

Salienta-se a importância de promover políticas afirmativas no âmbito do trabalho, com o intuito de aumentar o estímulo na contratação profissional de pessoas de grupos historicamente discriminados (pessoas com deficiência, idosas, indígenas, migrantes, negras, etc.) para minimizar os impactos dos processos históricos de discriminações, a fim de garantir a materialização da oportunidade de trabalho para os grupos em situação de vulnerabilidade no sistema prisional.

A SENAPPEN conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas privadas de liberdade em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata do trabalho para pessoas em situação de prisão, expressa em seu parágrafo 18 que:

A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um 'dever social' do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal (Brasil, 2019, p. 3).

A nota técnica supramencionada, discorre sobre o acesso das pessoas privadas de liberdade por meio das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra n.º 96 expressa que "todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado".

Ao promover o acesso ao trabalho intra e extramuros, contribui-se para uma melhor prestação do serviço de custódia por meio da estruturação de espaço adequado para o cumprimento da pena atribuída, ao garantir trabalho digno no processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade. Esta pessoa aprimora funcionalidades necessárias para que esteja melhor qualificada profissionalmente, para que seja capaz de competir por vagas de trabalho e/ou preparada para o empreendedorismo individual, e com autonomia financeira para os momentos iniciais da sua vivência enquanto egressa do sistema penal.

Por esta razão, o investimento do governo federal no sistema penal do país se faz constante e significativo, com vistas à prática de uma execução penal mais efetiva e eficiente, capaz de proporcionar condições para a harmônica integração social das pessoas custodiadas. A política de trabalho e renda em âmbito carcerário, visa garantir a dignidade da pessoa privada de liberdade, em todos os sentidos, assegurando-lhes o acesso a oportunidades de qualificação profissional, desenvolvimento de habilidades e perspectivas de emprego durante e após o alvará de soltura. Dessa forma, importa que os gestores deem andamento no fomento ao trabalho nas oficinas já equipadas e nas que ainda serão implementadas.

DO ACESSO À EDUCAÇÃO

A educação está posta na Constituição Federal (Brasil, 1988) como direito social da população brasileira, em seu art. 6, cujas diretrizes e bases constam como competências privativas da União, conforme art. 22, XXIV. A Constituição Federal, no art. 23, V, dispõe que são de competência comum (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) as ações para proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura.

No Capítulo III, Seção I, da lei magna afirma: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988, p. 105).

Salienta-se a importância de promover políticas afirmativas no âmbito da educação, com o intuito de aumentar o estímulo à promoção de estudo e cursos profissionalizantes para as pessoas de grupos historicamente discriminados (pessoas com deficiência, idosas, indígenas, migrantes, negras, etc.) para minimizar os impactos dos processos históricos de discriminações, a fim de garantir a materialização da oportunidade de estudo para os grupos em situação de vulnerabilidade no sistema prisional.

Para o sistema penal brasileiro, no que tange à educação revisita-se a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que em seu art. 17, Seção V trata sobre a assistência educacional, com instrução regular e formação profissional e com integração ao sistema escolar do estado ou município. A LEP, com inclusão feita pela Lei nº 13.163/2015, dispõe no art. 18-A, §2º que o ensino no sistema prisional deve se dar pela Educação de Jovens e Adultos (EJA):

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. ([Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015](#))

Além das disposições que tratam sobre educação regular, o art. 21 da Lei de Execução Penal assenta que os estabelecimentos prisionais devem possuir biblioteca providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos (Brasil, 1984).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), atuando em seu escopo de competências, editou e publicou a Resolução n.º 03/2009, que trata das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, com a indicação de que as ações de educação para o sistema penal devem atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de ensino, valorizando os aspectos pedagógicos (CNPCP, 2009).

A Resolução n.º 02, de 17 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), comprova o entendimento de pertencimento das ações de educação no sistema penal à política estadual de educação, quando afirma no art. 3º, I que:

A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais; (CNE/CES, 2010, n.p.)

Recomenda-se que seja oportunizado a toda mulher privada de liberdade, o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena.

Apresenta-se ainda a Nota Técnica n.º 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJSP, que oferece orientação nacional para fins da institucionalização e padronização das atividades de remição de pena pelas práticas sociais educativas. Assim como, o Programa Nacional de Remição pela Leitura, que atende a finalidade da promoção da cidadania, e, por vez, é aspecto fundante para a integração e garantia do acesso às práticas educacionais à população privada de liberdade no Brasil (Brasil, 2021, p. 20).

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

A regra nº 4 que compõe as Regras de Bangkok, cita que as "mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados".

Nessa linha, a Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas privadas de liberdade. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbido ao serviço de assistência social, art. 23:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Destaca-se que as mulheres privadas de liberdade, em especial as que se encontram no popular "seguro" (alocação de pessoas com restrições de convivência com o restante das PPLs) ou as que cumprem penas há muitos anos, apresentam com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema penal, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

Considera-se as dificuldades no recebimento de itens materiais por meio de visitantes, para tanto, é preciso que o serviço social das unidades penais desenvolva ações contínuas dirigidas aos visitantes e às mulheres em situação de prisão para acessibilidade de itens materiais.

No âmbito da assistência social, pontua-se a assistência ampliada, especialmente com os demais serviços socioassistenciais, para além do trabalho do Serviço Social ou da política de assistência, mas também, para a assistência que possibilite acesso às condições de acompanhamento e apoio psicológico a essas mulheres, incluindo a Psicologia na seara da discussão da assistência no âmbito da execução penal.

É essencial destacar o direito à visitação de filhos(as) às mães privadas de liberdade, citando a Resolução n.º 252, de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça que garante:

XII - disponibilizar dias de visitação exclusiva para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, em local adequado, não coincidentes com os dias de visita social, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar, inclusive do CREAS e do CRAS, a depender do caso, nos lugares onde não houver esta equipe no Poder Judiciário e no sistema prisional, nos termos da Lei 8.742/93 e dos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, é preciso se atentar para situações de riscos de contágio de pandemias como experienciadas no período da COVID-19, é preciso observar os detalhes dispostos na Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas", no art. 6º, inciso I. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único consta:

Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:

- I - acima de 60 (sessenta) anos;
- II - com doenças crônicas ou respiratórias;
- III - gestantes; ou
- IV - crianças menores de cinco anos.

Diante das possíveis restrições em caráter preventivo ao contágio de vírus de riscos pandêmicos, como ocorreu na COVID-19, faz-se necessário elaborar estratégias para garantir o vínculo familiar - em especial os de mães e filhos(as), como, por exemplo:

- repasse de informações periódicas aos familiares sobre a condição de saúde (inclusive mental) das mulheres privadas de liberdade;
- organização de videoconferência entre as mulheres em situação de prisão e seus(suas) filhos(as), pais e cônjuges, fazendo uso de aplicativos gratuitos, com vista a não perder o contato familiar;
- divulgação de mensagens de áudio de familiares via rádio comunitária da unidade, se houver; e
- entrega de fotos plastificadas dos(as) filhos(as), mães, pais, avós e avôs para ficar de posse da pessoa privada de liberdade em cela, após higienização adequada para prevenção de vírus e bactérias.

Ademais, é essencial a organização de atividades que visam diminuir os impactos do isolamento, diante da restrição de visitas, tais como, por exemplo:

- sessão de cinema com filmes que possuam temática positiva;
- relaxamento organizado por terapeutas ou psicólogos;
- prática física fazendo uso de vídeos de grupos de dança; e
- fornecimento de itens alimentícios, de higiene e de limpeza, antes fornecido por familiares.

Na mesma esteira, a Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020, em seu art. 2º, § 2º sugere que "no caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visitação para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe".

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material às pessoas privadas de liberdade no Brasil é regulamentada principalmente pela Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, definida no artigo 10. Nos termos do artigo 12, se estabelece e determina que "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas" (Brasil, 1984, p. 4).

Em uma das metas da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE) consta que os estabelecimentos prisionais contemplem às mulheres privadas de liberdade:

a) assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como:

- alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar;
- vestuário: enxoval básico composto por, no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e
- itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente.

A Resolução n.º 4, de 05 de outubro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece padrões mínimos para a assistência material do Estado às pessoas privadas de liberdade. Esta resolução inclui diretrizes sobre a provisão de produtos de higiene, artigos de asseio, roupas limpas, colchões e roupas de cama e banho, visando garantir condições dignas e promover a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade:

Art. 1º Estabelecer parâmetro mínimos de lista de produtos de higiene, de artigos de asseio e roupas limpas [...], considerando as suas especificidades, além de colchão e roupas de cama e banho, de preferência de material ignifugo [...].

Art. 2º O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos, no máximo, a cada quinze dias, para fins de higienização, salvo os cobertores e os agasalhos de moletom, o casaco de lã e as luvas cuja substituição ocorrerá quando necessário.

Art. 3º Quando a pessoa presa apresentar patologias, inclusive mentais, que necessitem substituições diferenciadas dos itens de asseio, enxoval e uniforme, estas ocorrerão conforme a situação o exigir.

Art. 4º Em respeito às diferenças de gênero e demais especificidades, o fornecimento dos itens de asseio, enxoval e uniforme devem ocorrer de forma diferenciada e em quantidade adequada, conforme a situação o exigir. [...]

Art. 6º Sugerir o fornecimento de kits mínimos, e custeio de passagem ou meio de retorno ao domicílio, para a pessoa egressa do sistema prisional no momento de sua dispensa da unidade, conforme a situação o exigir.

Art. 7º O par de tênis e o par de sandálias serão repostos quando o seu estado de conservação recomendar.

Art. 8º O colchão, lençóis, toalha de banho e cobertor serão mantidos em bom estado de higiene, sendo substituídos quando o seu estado de conservação o exigir.

Art. 9º O quantitativo dos itens do enxoval e do uniforme, bem como suas características poderão ser alterados de acordo com as condições climáticas da região geográfica onde se encontra a Unidade Prisional e de acordo com as condições de gênero, patologias e especialmente existência transitória de mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças.

Art. 10 A escolha dos materiais dos itens a serem entregues à pessoa privada de liberdade na admissão prisional, e dos itens com reposição periódica, deve observar a segurança da pessoa privada de liberdade e dos profissionais que atuam na unidade prisional.

Art. 11 A reposição dos materiais deve ser realizada em razão de desgaste natural ou por reposição periódica, sendo dever da pessoa privada de liberdade a conservação dos objetos de uso pessoal, nos termos do art. 39, X, da Lei de Execução Penal (CNPCP, 2017, p. 1).

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Portanto, é preciso que se pergunte à mulher privada de liberdade, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa privada de liberdade em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

Entretanto, caso ocorra casos de pandemias, semelhantes ao vivenciado no período de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, no art. 6º, inciso II, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários".

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, p. 2) está disposto na seção IV, nos arts. 15 e 16 sobre a assistência jurídica, a qual decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. ([Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

Desta forma, assegura-se às pessoas privadas de liberdade as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa, pra além da educação a seus direitos e assistência judiciária.

Por força do disposto na Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994), é preciso garantir a assistência jurídica nas unidades prisionais efetivada pela Defensoria Pública, a qual atuará de forma direta e/ou suplementar, com o intuito de fiscalizar e elucidar os direitos das pessoas privadas de liberdade, a saber, no art. 4º, inciso XXII, § 11 "Os estabelecimentos [...] reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

PRÉ-EGRESSAS

O Conselho Nacional de Justiça considera como pré-egressas "as pessoas que possuem previsão de saída em seis meses, tanto do regime fechado como do semiaberto", conforme cita no Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas (CNJ, 2020). O acompanhamento nesta fase do cumprimento de pena, visa a preparação das pessoas pré-egressas para poderem acessar e demandar com autonomia os serviços e assistências propostos para o exercício da cidadania, enfrentando os desafios da saída da prisão com os suportes necessários para a organização de sua vida social e pessoal.

Corroborando, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, em seu Art. 4º prevê como princípio:

I – a singularização do atendimento, visando à garantia de direitos fundamentais e ao acompanhamento das pessoas egressas e pré-egressas para facilitar o acesso a serviços públicos de assistência, saúde, educação, renda, trabalho, habitação, lazer e cultura;

Neste sentido, a metodologia deste atendimento é composto pelas seguintes etapas:

1) Ingresso no atendimento:

Através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é possível acessar a informação quanto ao lapso temporal para concessão do livramento condicional ou da troca de regime. Neste estágio a pessoa privada de liberdade será chamada para entrevista inicial. É importante ressaltar que a participação neste atendimento, deve ocorrer de forma voluntária, assim não terá repercussão, positiva ou negativa, nas decisões judiciais.

2) Elaboração do Plano Individual de Saída:

O Plano Individual de Saída busca conhecer detalhadamente a situação em que a pré-egressa se encontra, como o tempo de aprisionamento e de pena a cumprir, entre outras informações que permitem organizar a individualização de saída. Devem ser abordados os seguintes aspectos:

1. Relação com a Justiça e resumo da trajetória de criminalização e da vida na prisão e vinculação às facções.

2. Condições atuais de saúde física e mental e uso de drogas lícitas e ilícitas e experiências de acesso aos serviços de atendimento e projeções de tratamento.

3. Nível de formação educacional, vinculação com a escola, dificuldades de aprendizagem registro de bullying, razões do afastamento da escola; e interesses e expectativas de continuação dos estudos.

4. Formação profissional e vivências no mundo do trabalho; habilidades reconhecidas; e preocupações e projeções para o futuro.

5. Presença e papel da família no cumprimento da pena; as vulnerabilidades vivenciadas pela família; proteção social acessada pela família; histórico de violações e violências; relações de responsabilização mútua; existência de outras relações pessoais significativas; e percepção sobre papéis de raça e gênero na família e na vida social.

6. Documentação existente e necessária para a saída da prisão ou para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

7. Demandas específicas do atual regime de cumprimento de pena.

8. Outros aspectos importantes envolvidos na história de vida e que poderão ter significado para a saída em liberdade ou permanência no regime semiaberto: participação social, arte, religião, etc.

Assim, a partir das demandas definidas no Plano Individual de Saída, os encontros individuais e/ou com a participação de familiares ocorrerão para enfrentamento das questões elencadas, seja em relação à documentação civil, questões familiares ou mesmo outras questões pessoais que podem acarretar uma maior vulnerabilidade quando da liberdade ou de permanência em um regime mais brando.

3) Elaboração do Mapa de Saída:

Propõe-se a elaboração conjunta de um "mapa de saída", o qual conterá o roteiro a percorrer nos primeiros dias em liberdade, elementos de referenciamento para a rede de serviços das políticas sociais, de acordo com as demandas individuais, bem como os encaminhamentos aos equipamentos judiciais quando necessário.

4) Oficinas para a preparação para liberdade:

Assim como o restante do processo, a participação nas oficinas de preparação para liberdade deverão ocorrer de forma voluntária. Estas oficinas objetivam tratar temas de interesse geral da pessoa pré-egressa, possibilitando também a manifestação das expectativas, temores e alternativas vislumbradas. A troca de experiências possibilita também um espaço de amadurecimento e reflexão sobre o plano individual construído.

Propõe-se a discussão de quatro grandes temas: (i) relações familiares e comunitárias; (ii) direitos e cidadania; (iii) prisão e suas consequências; e (iv) trabalho e alternativas profissionais, as quais são desmembradas em quatro encontros. Destaca-se que não há uma hierarquia entre as temáticas, não existindo prioridade na execução

4.26. Com o intuito de efetivar os procedimentos de custódia de mulheres cis e de homens e mulheres trans privadas de liberdade, é importante que todas as administrações prisionais estaduais, por intermédio das suas escolas penitenciárias, garantam a capacitação e a formação continuada aos(as) servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero das mulheres cis, mulheres trans e homens trans, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações da presente nota técnica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, à saúde, ao trabalho e renda, à educação e à assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito da SENAPPEN, a temática de atenção à população idosa privada de liberdade é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado (por meio de articulação com seus pontos focais) pelas Coordenações de Assistência Religiosa, Jurídica e Social (COARJUS), de Saúde (COS), de Trabalho (CONAT), de Educação (COECE) e por esta Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (COAMV), por envolver um grupo específico no sistema prisional, a lembrar: **mulheres cis e homens trans**.

5.2. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à (ao):

- I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
- II - Corregedoria-Geral da SENAPPEN;
- III - Escola Nacional de Serviços Penais
- IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
- V - Gabinete da SENAPPEN - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, Ministério dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

5.3. Em alusão ao Dia Internacional da Mulher, que ocorreu em 08 de março de 2025, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio da Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (COAMV), afirma que a melhor homenagem para as mulheres nesta data, é o compromisso com o não retrocesso na defesa dos direitos das mulheres em privação de liberdade (homens e mulheres trans). Dessa forma, propõe atuar como interlocutor e orientador com as unidades federativas, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais.

6. REFERÊNCIAS

Bianchini, A.; Zapater, M. Quantidade e qualidade: a importância dos levantamentos estatísticos – série estudos comparativos entre os mapas da violência contra a mulher no Brasil e na Argentina. 06 out. 2012. **Ichu Notícias**. Disponível em: <https://www.ichunoticias.com.br/2012/10/quantidade-e-qualidade-importancia-dos.html?m=0#more>. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. MDHC, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. AGU, Advocacia-Geral da União. PNUD Brasil, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília: 2025. 448 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Senappen, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Guia de implementação do serviço APEC**. ISBN 978-65-88014-08-0. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/guia-implementacao-apec-1.pdf>. Acesso em 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/_del2848compilado.htm. Acesso em 07 mar. de 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral**. Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). População por sexo. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5917>. Acesso em 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/903/1/LEI_2020_13979. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério da Saúde. **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do sistema único de saúde - SUS. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11108&ano=2005&ato=e30k3YE5EMRpWT25a>. Acesso em 07 mar. de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJSP**. Trata-se de nota técnica com a finalidade de apresentar manifestação do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça sobre procedimentos quanto às ações de fomento à leitura, à cultura e aos esportes em ambientes de cárcere, integrando a política de educação para o sistema prisional. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/nota-tecnica-72-fomento-a-leitura-cultura-esportes>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde de A a Z: amamentação. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depem/pt-br/assuntos/politica-nacional-de-trabalhoprisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28. Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais. **Homens trans**: vamos falar sobre prevenção de infecções sexualmente transmissíveis?/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais. – Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-mulheres-e-homens-trans-no-sistema-prisional.pdf>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União, Ed. Extra, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/320/4/PRT_GM_2020_7.html. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Secretaria de Políticas para Mulheres. **Portaria Interministerial n.º 210, de 16 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 75. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/361/3/PRI_GM_2014_210.html. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020.** Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Diário Oficial da União, Edição Extra, Seção 1, p. 1-2. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/741/2/PRT_GM_2020_135.html. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ** (SEI n.º 8445257). Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf. Acesso em 05 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 143.641/SP.** 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/02/2018. Disponível em: <HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 165.704/DF.** 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012.** Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12714.htm. Acesso em 22 abr. de 2025.

CAMPELO, I.L.B.; BEZERRA, A.D.C.; GUIMARÃES, J.M.X.; MORAIS, A.P.P.; ALBUQUERQUE, G.A.; FERREIRA, R.G.L.A.; VIEIRA-MEYER, A.P.G.F. Acesso e cuidado a saúde de mulheres privadas de liberdade na penitenciária cearense. **Rev. Ciência e & Saúde Coletiva.** ISSN 1413-8123. v.29, n.6. DOI: 10.1590/1413-81232024296.09172023. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2024.v29n6/e09172023/pt>. Acesso em 07 mar. 2025.

CNE, Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em 07 mar. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em 14 abr. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. ISBN 978-85-5834-011-3. Brasília: CNJ, 2016

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 319, de 15 de maio de 2020.** Confere nova redação ao artigo 10 da Resolução CNJ no 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Disponível em: <original203354202005185ec2f13218fbc.pdf>. Acesso em 07 mar. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. PNUD BRASIL. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. MJS. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cartilha para implementação da Resolução CNJ nº 348/2020: Justiça Criminal e Sistema Prisional.** 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/pessoas-lgbti-penal-cartilha-para-implementacao-resolucao-348-2020.pdf>. Acesso em 07 mar. 2025.

CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 3, de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009>. Acesso em 07 mar. 2025.

CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 3, de 15 de julho de 2009.** Diário Oficial da União. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Pagina/Conselho-Nacional-de-Politica-Criminal-e-Penitenciaria-CNCCP>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 4, de 05 de outubro de 2017.** Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade. Diário Oficial da União. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4151/2/REC_CNCCP_2017_4.html. Acesso em: 28 abr. 2025.

DIUANA, V.; CORRÊA, M.C.D.V.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva.** 27. 727-747. jul-set 2017. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>. Acesso em 06 mar. 2025.

D'OLIVEIRA, A.F.P.L.; DINIZ, C.S.G.; SCHRAIBER, L.B. Violence against women in health care institutions: an emerging problem. **The Lancet.** 359(11), 1681-1685. 2002. Doi:10.1016/S0140-6736(02)08592-6. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(02\)08592-6/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(02)08592-6/abstract). Acesso em 06 mar. 2025.

FÉLIX, T. S.; SILVA, F. F. As origens e a pertinência do conceito psicosocial nas políticas de saúde mental no Brasil. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health.** [S. I.], v. 8, n. 18, 2016. DOI: 10.5007/cbsm.v8i18.69419. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/69419>.

GENIO INFORMAÇÃO ONLINE. Professor Guilherme Nucci. 5º Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade. [Anais...]. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. ISSN 2238-9121. 2019. Disponível em: <http://ava.grupogen.com.br/mod/page/view.php?id=65369&inpopup=1>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Direitos e deveres: auxílio-reclusão.** 26/10/2023. Disponível em: <Auxilio-reclusao---Instituto-Nacional-do-Seguro-Social-INSS>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

UNODOC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela.**

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos.** Nações Unidas Brasil. 18 setembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 06 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Nota Técnica Conjunta n.º 01/2021. Política de atenção primária à saúde no sistema prisional e política de saúde das mulheres. 2021.

SENAPPN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. PNUD Brasil, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/282/3/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-a-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em 06 mar. 2025.

SENAPPN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - 16º Ciclo Sisdepen - 1º Semestre de 2024 (Relipen). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2024b. 334 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

SENAPPN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Powerbi. Brasília, 2024ab. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVklWlwmTETmTjZDQwZWRIyjhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 07 mar. de 2025.

SENAPPN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 abr. de 2025.

[1] Homens trans, são pessoas que, ao nascer, foram consideradas do sexo feminino, mas que, ao se desenvolverem, expressam uma identidade masculina (ou dentro das masculinidades) e sentem-se pertencentes ao gênero masculino e buscam o reconhecimento social como homem, homem trans ou pessoa transmasculina (Brasil, 2019, p. 8). Bem como cita-se as mulheres trans, ou seja, pessoas que identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram, conforme consta na **Resolução CNJ n.º 348**, de 13 de outubro de 2020.

[2] <https://www.geledes.org.br/nao-efetivacao-do-direito-ao-trabalho-e-educacao-no-carcere/#:~:text=mulheres%20m%C3%A3es%20n%20tenham%20acesso%20a%20pol%C3%ADticas,filhos%2C%20as%20mulheres%20n%C3%A3o%20podem%20trabalhar%20nem>



Documento assinado eletronicamente por **Monica Renata Dantas Mendonça, Servidor(a) Mobilizado(a)**, em 30/04/2025, às 10:25, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HELLEN KARINE DA CUNHA CARREIRO, Policial Penal Federal**, em 30/04/2025, às 10:29, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Ghidini Mallmann, Servidor(a) Mobilizado(a)**, em 30/04/2025, às 15:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tais Kuchnir, Coordenador(a) Nacional de Atenção às Mulheres e Grupos Vulneráveis**, em 05/05/2025, às 15:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA RANGEL ASSUMPCAO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 05/05/2025, às 15:49, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 06/05/2025, às 17:22, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31416388** e o código CRC **DCA9D7D3**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.